Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

As reformas no processo penal : as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma / coordenação Maria Thereza Rocha de Assis Moura. — São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Vários autores.

Bibliografia. ISBN 978-85-203-3375-4

1. Processo penal I. Moura, Maria Thereza Rocha de Assis.

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Leis comentadas : Direito processual penal 343.1(81)(094.56) 2. Leis : Processo penal : Comentários : Brasil : Direito penal 343.1(81)(094.56) CDU-343.1(81)(094.56)

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Coordenação

NO PROCESSO PENAL AS REFORMAS

e os Projetos de Reforma As novas Leis de 2008

- Júri (Lei 11.689/2008)
- Provas (Lei 11.690/2008)
- Procedimentos (Lei 11.719/2008)
- Recursos (Projeto de Lei 4.206/2008)
 Medidas Cautelares (Projeto de Lei 4.208/2008)

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ GERALDO PRADO ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO Leandro Galluzzi dos Santos Participam desta edição



Mas, em qualquer caso, a utilização dos elementos de prova resultantes depende da observância do contraditório, ainda que posterior ao ato de produção.

6. As denominadas provas "não repetíveis"

A Lei 11.690/2008 ainda subtrai – excepcionalmente – da exigência do contraditório judicial as provas que denomina não repetíveis.

O legislador nacional inspirou-se aqui, claramente, em disposição do Código de Processo Penal italiano, de 1988, que autoriza a leitura, na fase de debates, de declarações prestadas anteriormente perante a Polícia Judiciária ou o MP, na investigação, ou diante do juiz, no curso da audiência preliminar, quando, por fatos ou circunstâncias imprevisíveis, tornou-se impossível a sua repetição (art. 512 do CPP italiano).

Para que se compreenda o alcance da regra, é preciso lembrar que na Itália todas as provas são produzidas na fase do dibattimento, em que há o contraditório. Se houver uma prova cuja realização seja urgente, existe a possibilidade de todas as garantias, denominado incidente probatório. Assim, se for previsível uma circunstância que impeça a posterior produção da prova na fase de dibattimento, somente no caso de fato imprevisível é admitida a leitura de declarações prestadas sem o contraditório em fases precedentes. 17

Essas observações parecem importantes para a exegese do texto nacional agora introduzido, de modo que a disposição em exame não se preste a justificar a sistemática derrogação da garantia do contraditório, sob o argumento de que a lei permite a utilização de dados probatórios que não puderam ser repetidos na instrução criminal.

Embora a nossa legislação não tenha previsto o mecanismo do incidente probatório, como na Itália, é certo que o art. 225 do CPP permite a antecipação do depoimento, se qualquer testemunha tiver de ausentar-se ou, por enfermidade ou velhice, houver receio de que já não exista ao tempo da instrução. Além disso, também o art. 366, na redação da Lei 9.271/1996, que trata da suspensão do processo em caso de citação por edital, prevê a produção antecipada de provas urgentes.

Sendo assim, se for *previsível* que a prova não possa ser repetida na instrução judicial, o procedimento correto — até porque ajustado às garantias constitucionais — será o dos artigos citados, perante o juiz e com a presença das partes. Quanto à defesa, deve estar presente pelo menos um defensor dativo; mas, se timado para os atos de produção da prova antecipada, assegurada inclusive a constituição de advogado.

Somente quando tiver sido *imprevisível* a impossibilidade de renovação da prova será viável utilizar os elementos anteriormente obtidos sem o contraditório. Mas também em relação à prova *não repetível* aplica-se o que ficou dito a respeito das *cautelares* e *antecipadas*: sua eventual utilização no processo não afasta a necessidade de submetê-la ao *contraditório diferido*, permitindo-se às partes discutir a sua admissibilidade, regularidade e idoneidade.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

 I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

odigo de Processo Penal de 1941

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

7. A questão do ônus da prova no processo penal

Na redação original, o art. 156 do CPP tratava de duas questões correlatas: a do ônus da prova e aquela relacionada aos chamados poderes instrutórios do juiz.

A Lei 11.690/2008 manteve esse mesmo tratamento, embora, como se verá, tenha introduzido duas relevantes modificações: no tema do ônus da prova, acrescentou ao elenco do art. 386 nova hipótese de absolvição: quando houver dúvida sobre a ocorrência de causas de exclusão de antijuridicidade e isenção de pena; quanto aos poderes do juiz, ampliou-os para dizer que podem ser utilizados antes mesmo de iniciada a ação penal (art. 156, 1).

Em matéria de ônus da prova, o legislador manteve a redação original do Código: "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer". Não se preocupou, assim, em explicitar – já nessa regra inicial – os importantes desdobramentos do

1 .. 1.

dúvida quanto à ocorrência de causas de justificação ou isenção de pena (nova nos. Mas o fez, adiante, ao incluir expressa referência à absolvição em caso de pela Constituição de 1988 e pela Convenção Americana sobre Direitos Hunn

a dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (CPC, incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito afirmado, enquanto ao réu rio resulta do próprio tratamento paritário dispensado aos litigantes: ao autor disponível, a repartição do encargo de trazer ao processo o material probato com efeito, predominando as disputas sobre direitos de natureza individual c transposição pura e simples de conceitos fixados para o processo civil. Nestc c<mark>esso penal tem-se revelado difícil,</mark> especialmente em razão das tentativas _{cl}o A discussão sobre <mark>a existência de um verdadeiro *ônus* probatório no p</mark>ro

lidade dos fatos; assim, o fato não provado por quem tinha o ônus de fazê-lo c julgamento: toda alegação não comprovada deve ser tida como contrária à rea-Subjacente a essa distribuição do encargo de provar existe uma regra de

é simplesmente o de alcançar a paz entre os litigantes, mas atingir, se possível. revela-se insuficiente, pois, como lembrou Giovanni Verde, o seu objetivo não No processo penal, a regra de julgamento baseada na repartição de tal ônus

consequência do descumprimento de qualquer ônus, mas pela aplicação do e, a persistir a dúvida, só lhe restará a absolvição por falta de provas<mark>, não com</mark>o pelas partes, é ao juiz que compete esclarecer os fatos submetidos a julgamento como para a defesa – independentemente de eventuais contribuições trazidas não existe qualquer ônus da prova em matéria criminal, tanto para a acusação É comum afirmar-se, por isso, numa postura mais radical, que simplesmente

ônus da prova, é ao Ministério Público que cabe o ônus substancial da prova, material" da prova. Não existindo no processo penal uma repartição formal do de comprovação do fato se resolveria em prejuízo da parte à qual pesa o "ônus ausência de prova acerca de um fato determinado. É nessa situação que a falta ção de encargos entre as partes, revelando-se no momento em que se verifica a aplicação da regra de julgamento não pressupõe necessariamente uma repartipesquisa da "verdade real", não seria descabido falar em ônus da prova, pois a Em outra linha, sustenta-se que, mesmo em um processo dominado pela

20. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, Ônus de alegar e de rocce

elemento que obste o surgimento dessa mesma pretensão. 21 os quais se funda a pretensão punitiva e também a inexistência de qualquer no sentido de que deve provar a presença de todos os elementos de fato sobre

intervenção do ius puniendi em casos de duvidosa legitimidade. 22 processo penal a dúvida acerca da existência de qualquer fato deve sempre faou pela atribuição integral do encargo ao órgão da acusação, resulta que no vorecer o acusado, até porque a presunção de inocência constitui garantia de não Seja como for, através da negação completa do ônus da prova no criminal

ordinária ao mandamento constitucional. antijuridicidade ou culpabilidade é duvidosa, inovou de forma a adequar a lei reo para os casos em que a prova sobre a existência de causas de exclusão de prova também para a defesa –, mas, ao estender explicitamente o in dubio pro redação da parte inicial do art. 156 — que aparentemente atribui um ônus da Como observado, o legislador de 2008 não se preocupou em modificar a

absolvido". ²³ E o mesmo vale, segundo o autor, para as excludentes de culpase houver dúvida sobre uma causa de exclusão de ilicitude, o acusado deve ser seqüência, a ilicitude da conduta também é objeto da presunção de inocência: assegura que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado necessária para a condenação. Evidentemente a resposta é positiva e, em conda sentença penal condenatória, cabe indagar se a ilicitude da conduta é ou não É que, como bem argumenta Gustavo Badaró, "quando o art. 5.°, LVII,

zer", o legislador dispõe tão-somente sobre a iniciativa das provas, sem atribuir entendendo-se que, ao dizer que "a prova da alegação incumbirá a quem a fiuma regra de julgamento diversa do in dubio pro reo qualquer encargo para as partes – muito menos para a defesa – nem estabelecer da Constituição e do modelo acusatório de processo penal que ela consagra, Se é assim, é preciso interpretar a cláusula inicial do art. 156 do CPP à luz

Os poderes instrutórios do juiz na nova redação do art. 156

instrutórios a momentos anteriores à própria ação penal (v. infra, n. 9). final da antiga redação do art. 156 do CPP, mas estendeu os referidos poderes Com relação aos poderes do juiz, o legislador de 2008 não só manteve a parte

mais controvertidos, mesmo no âmbito do processo civil, porque coloca em A atribuição de poderes officio iudicis em matéria probatória é tema dos

^{18.} CANDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de direito processual civil, v. 3, p. 82.

^{19.} Giovanni Verde, L'onere della prova nel processo civile, p. 38-39.

^{21.} Giuseppe Bettiot, La regola "in dubio pro reo" nel diritto e nel processo penale, Scritti giuridici, v. 1, p. 315.

² CRISTINA I TRANO MONTEIDO Poriculacidado do inimmitáriois a "in didia nua una" n

confronto dois valores fundamentais da administração da justiça: de um lado, a imparcialidade dos julgamentos, e, de outro, a exigência de que a decisão adotada tenha como base uma reconstrução completa e verdadeira dos fatos.

No processo penal, a questão é ainda polêmica, diante de uma contraposição extremada entre os sistemas inquisitório e acusatório, que pode ser explicada pelas experiências históricas desses modelos, desenvolvidos na Europa continental e na Inglaterra, respectivamente, a partir da superação dos juízos de Deus.

No continente, a técnica do inquérito visava trazer para o presente os fatos do passado, e, por isso, o objetivo maior do inquisidor era chegar a uma verdade absoluta, a todo preço e custo. O juiz-acusador era alguém comprometido em constrar a tese da culpabilidade, e, para tanto, nada mais cômodo do que conseguir a confissão do réu, o que legitimava até mesmo o emprego da tortura. A atividade probatória resumia-se numa tentativa desenfreada de confirmar uma verdade estabelecida a priori, na qual o juiz se colocava como verdadeiro inimigo do acusado.

Ao contrário, no modelo adversary desenvolvido na Inglaterra – depois transplantado para as colônias americanas –, a iniciativa da atividade probatória incumbia preponderantemente aos próprios litigantes, que deveriam obter, selecionar e apresentar o material probatório ao júri, para convencer os jurados sobre a ocorrência dos fatos. Disso decorria um papel de simples moderador atribuído ao juiz que presidia o julgamento, que raramente utilizava sua faculdade de convocar e interrogar testemunhas, bem como a posição absolutamente passiva dos integrantes do corpo de jurados durante a audiência de julgamento. ²⁵

Embora nos sistemas atuais certos traços dessa contraposição ainda se mantenham, até por herança cultural, o certo é que a constitucionalização e a internacionalização das garantias processuais, ocorridas sobretudo a partir do segundo pós-guerra, constituem hoje poderoso obstáculo aos riscos da atribuição de alguns poderes ao juiz na atividade de instrução.

Além disso, e por outro lado, mesmo no sistema adversarial anglo-americano o declínio dos julgamentos pelo júri tem conduzido a uma progressiva concentração de poderes nas mãos do juiz. Este não é mais um simples árbitro da correção do comportamento das partes na introdução das provas, mas alguém que busca informações quando uma questão importante não ficou esclarecida. Como observa Damaska, a circunstância de ser pessoalmente responsável pela exatidão do acertamento dos fatos induz o juiz a empenhar-se na atividade de produção das provas, alterando o clima adversary do debate. ²⁶

Por isso não é mais possível conceber, nos dias atuais, um juiz que seja espectador totalmente passivo diante da atividade das partes, principalmente na justiça criminal, em que as desigualdades sociais se refletem dolorosamente no processo.

Como lembra Ada Pellegrini Grinover, o juiz deve estimular o contraditório, para que se torne efetivo e concreto; deve suprir as deficiências dos litigantes, para superar as desigualdades e favorecer a par conditio; e não pode se satisfazer com a plena disponibilidade das partes em matéria de prova; deve assumir posição ativa na fase instrutória, não se limitando a analisar os elementos fornecidos pelas partes, determinando sua produção, sempre que necessário.²⁷

Nem é válido qualificar como inquisitório um sistema processual em que seja atribuída alguma iniciativa instrutória ao magistrado, desde que isso não signifique restringir ou eliminar o contraditório entre as partes.²⁸

Mais importante do que discutir a conveniência da atribuição de tais poderes ao juiz é fixar limites a essa intervenção.

De fato, segundo as lúcidas observações de Marcos Zilli, a iniciativa instrutória do julgador deve obedecer a uma figura e forma apropriadas, sob pena de violação do devido processo legal e, em última análise, do próprio Estado democrático de direito.²⁹

O primeiro e essencial limite, sem dúvida, é o da imparcialidade, verdadeiro pressuposto da atuação judicial e garantia maior de objetividade de qualquer julgamento. Daí que a intervenção do juiz, ao determinar a produção de provas, não pode ser orientada por uma predisposição intelectual a determinado resultado do processo, mas só se legitima na medida em que tenha por meta o esclarecimento mais completo e rigoroso dos fatos.

Aqui também é preciso fazer referência a outra garantia fundamental, necessária para que a iniciativa oficial não se converta em porta aberta ao julgamento parcial: a motivação das decisões, imposta pelo art. 93, IX, da Constituição.

A obrigatoriedade de apresentação das razões da utilização dos poderes instrutórios representa, de um lado, forte estímulo à efetiva imparcialidade, impedindo escolhas subjetivas, pois é a exigência de explicitação do iter decisório que induz a que nele apenas sejam considerados dados objetivos. De outro, pode também a motivação constituir ponto de partida para a descoberta de eventuais motivos subjetivos, que tenham influenciado a intervenção judicial, evidenciando um possível pré-julgamento da causa.³⁰

^{25.} MICHELE PAPA, Brevi spunti sulle rules of evidence, Il processo penale negli Stati Uniti d'America, p. 358; Mirjan Damaska, Presentation of evidence and factfinding precision l'iniversità of preci

^{27.} ADA PELLEGRINI GRINOVER, A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório, A marcha do processo, p. 80.

^{28.} Alessandro Albano, I poteri istruttori del giudice penale, p. 8.

^{29.} MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI. A iniciativa instrutória do iuiz no macesso nenal n

261

Assim, ainda lembrando a excelente monografia de Marcos Zill, o mesmo Estado democrático de direito que inspira a necessidade de um "poder-dever" instrutório do julgador, tendente a uma proficua aplicação do direito substantivo, exige que aquele se materialize por intermédio de uma decisão devidamente fundamentada, permitindo, dessa forma, que os sujeitos processuais parciais tenham conhecimento das justificativas invocadas para uma postura mais ativa do juiz.³¹

Por último, mas não menos importante, é assegurar que a iniciativa judicial não comprometa o pleno exercício do contraditório. É que os poderes do juiz em matéria de prova, além de excepcionais e residuais, devem ser exercidos dentro do contexto das atividades desenvolvidas pelas partes.³²

Aliás, como ressalta do próprio texto adotado pela Lei 11.690/2008 na nova redação do art. 155 do CPP, só são provas, em sentido próprio, aquelas produzidas em contraditório judicial (v. supra, n. 3). Isso vale evidentemente para aquelas cuja produção é determinada pelo juiz. Quando o juiz introduz a prova de ofício, encontra-se, perante a exigência do contraditório, na mesma situação da parte—por isso, a intervenção e participação dos sujeitos do processo devem ser prévias.³³

9. A Lei 11.690/2008 não atribui poderes de investigação ao juiz penal

Como antes mencionado (supra, n. 8), constitui inovação do novo texto do art. 156 a extensão dos poderes instrutórios do juiz a momentos anteriores à própria ação penal. No seu inc. I, o artigo em exame dispõe ser facultado ao juiz, de ofício, "ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida".

A disposição tem levado à justificada preocupação de que essa previsão poderia levar o juiz ao perigoso terreno da atuação investigatória, subvertendose, assim, o sentido de um processo penal de matriz acusatória.³⁴

De fato, é difícil imaginar que um juiz ativo na fase de investigação possa ser, ao mesmo tempo, um magistrado imparcial no momento da decisão, porque a tarefa de recolher elementos para a propositura da ação penal é, por natureza, parcial e, no nosso sistema, realizada unilateralmente pelos órgãos oficiais incumbidos da persecução.

Lembrem-se, a propósito, as argutas ponderações lançadas por Ada Pelle-Grini Grinover a propósito de previsão da Lei 9.034/1995, que permite ao juiz

penal realizar pessoalmente diligências de colheita de dados sigilosos, em qualquer fase da persecução. Com razão, observou que, segundo a Constituição, os juízes têm competência para processar e julgar, mas não para investigar no âmbito extraprocessual.³⁵

Essa posição, por sinal, foi adotada expressamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.570/DF, em que ficou assentado que a referida previsão legislativa compromete o princípio da imparcialidade judicial e viola o devido processo legal.³⁶

Daí por qu<mark>e o novo texto do inc. I do art. 156 do CPP só pode ser lido à luz da Constituição e, em especial, no quadro do modelo de processo acusatório que ela consagra. E isso afasta, sem dúvida, a figura do juiz investigador.</mark>

Ademais, para uma interpretação sistemática da Lei 11.690/2008, cabe retomar aquilo que ficou dito a propósito da redação dada ao art. 155: o legislador sublinha uma nítida e apropriada distinção entre o que é prova e aquilo que constitui elemento informativo da investigação.

Ao dizer, assim, que o juiz pode determinar produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, a lei não contempla outra coisa senão a iniciativa judicial para a antecipação de atos tendentes à formação de provas — não de elementos de investigação —, diante do risco de desaparecimento ou deterioração das fontes de informação.

São, por exemplo, os casos de depoimentos antecipados, perícias urgentes etc. – que até mesmo podem resultar em provas destinadas a demonstrar teses defensivas –, que, de outro modo, estariam comprometidos pela ação do tempo.

Somente essa leitura é possível extrair do texto comentado.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1.º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2.º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3.º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4.° (Vetado.)

:

1 1111

^{31.} MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI, A iniciativa instrutoria... cit., p. 156.

LINA CARACENI, Poteri d'ufficio in materia probatoria e imparcialità del giudice penale,
 p. 85-86.